



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DFA

Sessão de 04 de maio de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.229

Recurso nºRD/103-0.126

Recorrente MIGUEL PIRES

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA - Omissão de receita apurada em ação fiscal na pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio. Tratando-se de processo decorrente, cujo litígio é o mesmo do processo-matriz, a decisão neste prolatada reflete na ação fiscal intentada contra a pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL PIRES:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 04 de maio de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/071.964/78

RECURSO N.º -RD/103-0.126

ACÓRDÃO N.º -CSRF/01-0.229

RECORRENTE: MIGUEL PIRES

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o acórdão nº 103-03.736, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Recurso nº 35.655 que por unanimidade de votos negou provimento (fls. 51/55), o recorrente interpôs recurso especial de divergência à esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 58/60, com fulcro no art. 4º, inciso II, da Portaria nº 434/79, alegando, em síntese, que o presente processo é mera decorrência do processo nº 0845-71.960/78, no qual foi apresentado recurso especial por ter a então r. decisão recorrida divergindo na interpretação da lei tributária dada à mesma lei pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (a córdãos anexos de fls. 65/71 e 73/83); que, sendo o presente processo mero reflexo na pessoa física do sócio da atuação na pessoa jurídica Zacarias Cury, Pires & Cia. Ltda., da qual o recorrente é sócio, devendo, portanto, ambos serem julgados no mesmo sentido, considerando estar o processo principal pendente de julgamento nesta Câmara Superior, por divergência de jurisprudência, é de se deferir o presente recurso.

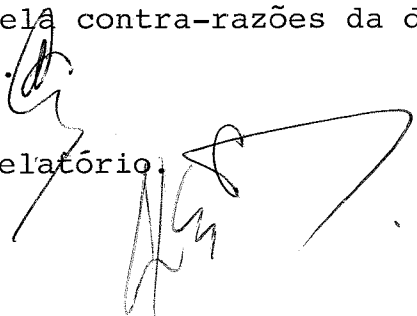
Às fls. 61/64, consta cópia do recurso especial de divergência da pessoa jurídica retro citada.

Por despacho, às fls. 86, o Presidente da egrégia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/071.964/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.229

Terceira Câmara recorrida, não obstante o presente recurso não assen-
tar nos pressupostos legais estabelecidos no Regimento Interno, assim
mesmo o admitiu, por entender que há estreita correlação de causa e
efeito existente entre o processo-matriz e o ora decorrente, entendi-
mento esse referendado pela contra-razões da douta Procuradoria da
Fazenda Nacional, fls.87.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/071.964/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.229

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA - Relator:

Conheço do recurso, tendo em vista que o mesmo foi interposto no prazo estabelecido no Decreto 83.304/79.

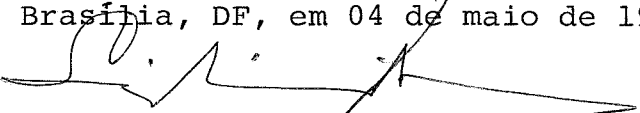
No mérito, entretanto, nego provimento, considerando que este recurso é decorrente da ação fiscal iniciada contra a empresa Zacarias Cury, Pires & Cia. Ltda.

Ora, tendo esta Câmara Superior de Recursos Fiscais julgado o RD/103-0.107 da pessoa jurídica em causa e tendo sido negado provimento, por maioria de votos, conforme Acórdão nº CSRF/01-0228.

Logo, tratando-se de processo decorrente, cujo litígio é o mesmo do processo matriz, a decisão neste proferida reflete na ação fiscal intentada contra a pessoa do ora contribuinte, uma vez que existe íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, nos termos do art. 434 do RIR/75 (art. 647 do RIR/80). Aliás, nesse sentido é o pedido do recorrente em suas razões de recurso especial, às fls. 59/60.

Por tais motivos e do que mais consta nos presentes autos, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 04 de maio de 1982.


LUIZ MIRANDA - RELATOR